



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2020

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ: 00.331.788/0050-05, via e-mail, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, solicitando a reforma do Edital, em relação a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte. Transcreveremos na íntegra o teor da impugnação impetrada:



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 4183-D, LOTE 7, QUADRA 1709
ELDORADO CHAPECÓ/SC
CEP 89809-300
TEL.: 49 3329-2090

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CONCÓRDIA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020
PROCESSO N.º 23351.000244/2020-60

Abertura do certame: 27/02/2020 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Leopoldo Sander, nº 4183-D, Lote 7, Quadra 1709, Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89809-300, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0050-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente Pregão Presencial tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (P13 E P45), GÁS ACETILENO, GÁS ARGÔNIO, GÁS OXIGÊNIO E NITROGÊNIO LÍQUIDO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CONCÓRDIA E CAMPUS AVANÇADO DE ABELARDO LUZ.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 4183-D, LOTE 7, QUADRA 1709
ELDORADO CHAPECÓ/SC
CEP 89809-300
TEL.: 49 3329-2090

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o disposto no edital, este processo licitatório contempla a participação exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em todos os seus itens.

É de notório conhecimento que em se tratando de licitações públicas, **quanto maior o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances da Administração obter preços mais vantajosos para determinada contratação.**

À luz do que dispõe a Lei nº 8.666/93 sobre as finalidades do procedimento licitatório, constitui um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas restritivas no edital, salvo o que for permitido em lei.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifos nossos)

Neste sentido, **resta indubitável a importância de se verificar e privilegiar a competitividade em licitações públicas antes mesmo da publicação do edital**, através da análise de mercado, eleição do critério de julgamento compatível, tratamento diferenciado e destinação para participação exclusiva.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 4183-D, LOTE 7, QUADRA 1709
ELDORADO CHAPECÓ/SC
CEP 89809-300
TEL.: 49 3329-2090

A LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, instituiu a obrigatoriedade de se destinar licitações para participação exclusiva de ME, EPP e MEI em determinadas situações, senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Mas essa regra não é absoluta e encontra ressalva nas seguintes situações previstas no referido diploma legal, *in verbis*:

“Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Desta forma, a *contrario sensu* do que muitos editais impõem como regra absoluta, a referida lei complementar estabelece as exceções para não se eleger a exclusividade de participação.

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 4183-D, LOTE 7, QUADRA 1709
ELDORADO CHAPECÓ/SC
CEP 89809-300
TEL.: 49 3329-2090

diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP para os todos os itens, assim determinado deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia**, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 4183-D, LOTE 7, QUADRA 1709
ELDORADO CHAPECÓ/SC
CEP 89809-300
TEL.: 49 3329-2090

afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.
Chapecó (SC), 19 de fevereiro de 2019.


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações



É a solicitação.

II. Da Apreciação e Fundamentação

Tendo em vista a tempestividade da solicitação de impugnação, passa-se a apreciar o mérito:

- Destaca-se o contido no § 14 do art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

- os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Art. 48(...)

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

“II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a



ser contratado;”

Não obstante, esta é a medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais, previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Não é cabível impor à Administração a verificação do atendimento de todas as condições editalícias por, ao menos, três empresas, ainda na fase interna da licitação, quando se dá a elaboração do edital. A análise neste último caso deve ser obrigatória apenas se a Administração quiser comprovar a impossibilidade de obtenção do número mínimo de empresas aptas, o que levaria ao desejo da impugnante.

- também dispõe no art. 10 do Decreto Federal 8.538/15:

“Art. 10...Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”

Quanto à influência da ampla concorrência sobre a economicidade da licitação, disserta Marçal Justen Filho em comentários ao art. 10 do Decreto Federal 8.538/15:

“Em primeiro lugar, deve-se destacar que o dispositivo não impõe a rejeição da licitação diferenciada em vista da ausência de obtenção do menor preço possível. Essa interpretação tornaria inútil a disciplina de licitações diferenciadas e inviabilizaria a função social ou extra-econômica da contratação administrativa, tal como pretendida na LC nº 123. Afinal, se a ME ou EPP estivesse em condições de ofertar o menor preço possível, bastaria participar de uma licitação comum. Ao formular a menor proposta possível, venceria a licitação. Somente existe sentido na previsão de licitações diferenciadas porque se concebe que a ME ou EPP ofertará propostas *mais elevadas* do que as apresentadas por outras empresas. Portanto, a aplicação das licitações diferenciadas conduzirá *necessariamente* à oneração dos cofres públicos em montante superior ao necessário. (...)Logo, não cabe adotar uma interpretação para o art. 49, inc. III, que torne inútil toda a disciplina de licitações diferenciadas e exclusivas. Em outras palavras, a regra deve merecer interpretação similar àquela adotada para



o 24, inc. XXIII, da Lei nº 8.666.

Em vista de tais pressupostos, deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação.”

Desta feita destacamos que o preço de referência para a contratação foi preestabelecido durante a instrução processual. O Mapa de Preços foi elaborado com base em orçamentos encaminhados por fornecedores de todos os enquadramentos fiscais, visando retratar a realidade dos preços praticados. A ampla pesquisa durante a fase interna da licitação garantirá que a contratação apenas se efetive caso sejam apresentados valores compatíveis com os praticados no mercado.

III. Da Conclusão

Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse público e da concorrência, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação ora pleiteada.

Por conseguinte, será mantida a data prevista para a Sessão Pública (27/02/2020 – 09 horas).

Esta decisão será disponibilizada no Comprasnet.

Concórdia, SC, 21 de fevereiro de 2020.

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA
Pregoeira



Emitido em 21/02/2020

DECLARAÇÃO Nº 7/2020 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 21/02/2020 08:51)

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

1753384

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 7,
ano: 2020, tipo: **DECLARAÇÃO**, data de emissão: **21/02/2020** e o código de verificação: **b8ae241fbf**